


ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

LEI MUNICIPAL N.º 169/98 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre o código Tributário do Município de Silves e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SILVES, usando de atribuições que lhe são conferidas por LEI

Faço saber a todos os habitantes, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º - Esta Lei dispõe sobre o Código Tributário do Município de Silves, o qual define os tributos municipais, as hipóteses de incidências, base e fato imponíveis, alíquotas, estipula obrigações principais e acessórias, estabelece normas sobre a administração tributária, concede isenções e dá outras providências.

Art. 2.º - Integram o sistema tributário do município os seguintes tributos:

I - Imposto:

- a) Imposto Imobiliário;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) Transmissão intervivos de bens imóveis.

II - Taxas:

- a) decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- b) decorrentes do regular exercício do poder de polícia administrativa.

III - Contribuições de Melhoria - decorrente de valorização imobiliária oriunda de obras públicas, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada beneficiado.

**CAPÍTULO II
IMPOSTO IMOBILIÁRIO
SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 3.º - Hipótese de incidência do Imposto Imobiliário é a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel situado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - Entende-se como zona urbana a que apresentar os requisitos mínimos de melhoramentos indicados em lei federal, e também as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovados pela Prefeitura e destinados à atividade econômica.

Art. 4.º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.


ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

LEI MUNICIPAL N.º 169/98 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre o código Tributário do Município de Silves e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SILVES, usando de atribuições que lhe são conferidas por LEI

Faço saber a todos os habitantes, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Esta Lei dispõe sobre o Código Tributário do Município de Silves, o qual define os tributos municipais, as hipóteses de incidências, base e fato imponíveis, alíquotas, estipula obrigações principais e acessórias, estabelece normas sobre a administração tributária, concede isenções e dá outras providências.

Art. 2.º - Integram o sistema tributário do município os seguintes tributos:

I - Imposto:

- a) Imposto Imobiliário;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) Transmissão intervivos de bens imóveis.

II - Taxas:

- a) decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- b) decorrentes do regular exercício do poder de polícia administrativa.

III - Contribuições de Melhoria - decorrente de valorização imobiliária oriunda de obras públicas, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada beneficiado.

CAPÍTULO II
IMPOSTO IMOBILIÁRIO
SECÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3.º - Hipótese de incidência do Imposto Imobiliário é a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel situado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - Entende-se como zona urbana a que apresentar os requisitos mínimos de melhoramentos indicados em lei federal, e também as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de lotamento aprovados pela Prefeitura e destinados à atividade econômica.

Art. 4.º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

§ 1.^º - Quanto o adquirente de posse, domínio útil ou proprietário de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vencidas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante.

- § 2.^º - São responsáveis pelo pagamento do imposto definido neste artigo:
- I- o titular do direito de usufruto, de uso ou habitação;
 - II- o compromissário comprador;
 - III- o comodatário ou credor anticrático;
 - IV- o adquirente do imóvel, pelos tributos devidos pelo alienante, até a data do título translatório da propriedade, do domínio útil ou da posse, salvo quando conste de escrituração pública prova de plena e geral quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em haste pública, ao montante do respectivo preço;
 - V- o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cuius", até a data da abertura da sucessão;
 - VI- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelo tributos devidos pelo "de cuius", até a data da partilha ou da adjudicação ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
 - VII- a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos tributos devidos, até a data da realização desses atos.

Art. 5.^º - O imposto será devido a partir de ocorrência de fato imponível.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato imponível em 1.^º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento.

Seção II BASE IMPONÍVEL

Art. 6.^º - Base imponível é o valor Venal do imóvel.

Art. 7.^º - O valor venal do imóvel será determinado pelo Sistema de Avaliação Imobiliário, que levará em conta, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

- I - preço corrente do mercado;
- II - localização ;
- III - característica do imóvel:
 - a) área;
 - b) topografia;
 - c) edificações;
 - d) acessibilidade e equipamentos urbanos,
 - e) demais valores relevantes para determinação de valores imobiliários.

Art. 8.^º - Para efeito de lançamento do tributo, far-se-á a verificação dos elementos cadastrais contidos nos módulos selecionados e trabalhados para recompor as informações anteriormente obtidas do universo imobiliário e, sendo o caso , se fará as correções em face da mudança de uso do imóvel, de suas características, do padrão construtivo, da categoria da edificação e dos acréscimos na área construída.

Parágrafo Único - Os módulos selecionados e trabalhados constituem o "Cadastro Modular" e se definem por divisões do Município em zonas fiscais, eleitas para o levantamento físico das unidades imobiliárias.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

Art. 9.^o - O cálculo do valor das construções ou edificações deverá obedecer as seguintes regras:

- I - o valor do m² de construção ou custo unitário de construção por tipo de categoria, sua área edificada e seu estado de conservação;
- II - alinhamento e localização.

Art. 10 - No caso do imóvel não edificado, o valor venal será dado pela pessoa passiva da obrigação ou pelo terceiro legalmente obrigado, para efeito de base imponível e, não o fazendo, a administração procederá "ex-ofício", e a avaliação será de acordo com os preços correntes do mercado imobiliário.

Parágrafo Único - A Administração poderá impugnar o valor do imóvel se ocorrer falsidade, erro, inexatidão, fraude, dolo ou simulação, por parte do contribuinte, fazendo as correções "ex-ofício" com a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 11 - A Planta de valores Imobiliários será atualizada anualmente levando-se em conta os equipamentos urbanos, recebidos pela área onde se localizam, bem como os preços correntes de mercado.

"Art. 12 - O Poder Executivo poderá atualizar, por Decreto, a base imponível do imposto, mediante aplicação do índice de variação da Unidade Fiscal do Município - UFM, desde que não tenha sido atualizada monetariamente a Planta de Valores Imobiliários".

Seção III ALIQUOTAS

Art. 13 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

- I - 1% (um por cento) para imóvel edificado;
- II - 2% (dois por cento) para imóvel não edificado.

§ 1.^o - Toda gleba terá seu valor venal reduzido em até 50% (cinquenta por cento) de acordo com sua área e conforme regulamento.

§ 2.^o - Entende-se por gleba, para os efeitos do parágrafo anterior, os imóveis não-edificados com área igual ou superior a 10.000 m², situados em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município.

Art. 14 - Os imóveis não-edificados situados em área definida pelo executivo Municipal, onde haja os requisitos mínimo de melhoramentos indicados no § 1.^o, artigo 32, do Código Tributário Nacional, serão lançados na alíquota de 2% (dois por cento), com acréscimo progressivo de 1% (um por cento) ao ano, até o máximo de 10% (dez por cento).

§ 1.^o - Os acréscimos progressivos referidos neste artigo serão aplicados a partir do exercício financeiro seguinte ao que esta Lei entrar em vigor.

§ 2.^o - Obedecido o disposto no parágrafo único do artigo 5.^o, o inicio de construção sobre o terreno exclui o acréscimo progressivo da que trata este artigo, passando a ser o imposto calculado na alíquota de 2% (dois por cento).



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

§ 3º - O acréscimo progressivo será considerado em relação aos terrenos que, na data de ocorrência do fato imponível, estiverem com a construção paralisada há mais de três (03) meses consecutivos.

Art. 15 - É considerado imóvel não edificado para efeito de incidência do imposto:

- I - os imóveis em construção ou construídos que não possuirem o "habite-se";
- II - os imóveis cuja construção seja inferior a nove (09) vezes a área do respectivo terreno onde esteja edificada;

Art. 16 - É obrigatória a inscrição do imóvel no Cadastro Técnico Municipal, devendo o contribuinte prestar as informações que se fizerem necessárias, conforme determinar o regulamento.

Art. 17 - O lançamento do tributo e a notificação ao contribuinte serão objeto de matéria regulamentar.

Art. 18 - Poderá o Chefe do Executivo Municipal conceder desconto do imposto imobiliário, de até 30% (trinta por cento), se o recolhimento for efetuado de uma só vez, nos prazos fixados no Decreto que conceder o desconto.

Seção IV ISENÇÕES

Art. 19 - Ficam isentos do imposto imobiliário, os imóveis classificados como habitações econômicas, assim entendidas as definidas através de decreto a ser baixado pelo Poder Executivo.

§ 1º - Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), pelo prazo de 05 (cinco) anos, os imóveis de interesse histórico ou cultural, assim reconhecidos pelos órgãos Municipais competentes;

§ 2º - Serão isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, pelo prazo de 01 (um) ano, renovável até o limite de 05 (cinco) anos, a contar de 1999, os imóveis de propriedade dos clubes sociais e associações recreativas onde são exercidas suas atividades, cumprindo os seguintes requisitos:

- I - não possuam finalidades lucrativas;
- II - seus diretores não percebam remuneração, a qualquer título;
- III - comprovada aplicação de seus recursos em obras e atividades que visem aumentar o bem estar e lazer de seus associados.

§ 3º - Fica isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), o bem imóvel:

- I - pertencente a particular, quando cedido gratuitamente para uso da União, dos Estados, dos Distrito Federal, o Município ou de suas autarquias;
- II - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- III - cujo valor do imposto não ultrapasse a 10% (dez por cento) do valor da UFM.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

§ 4º - A isenção prevista no "caput" deste artigo, é extensiva às Taxas de Serviços Públicos.

CAPÍTULO III
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 20 - O Imposto Sobre Serviços tem como hipótese de incidência a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços não compreendidos na competência impositiva da União ou dos Estados.

Parágrafo Único - O imposto incide sobre os serviços constantes na lista do anexo I, que é parte integrante desta Lei.

Art. 21 - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não enumerados na lista do ANEXO I mas que por sua natureza e característica são congêneres a qualquer um dos que compõem cada fim, desde que não constituam hipóteses de incidência de tributo estadual ou federal.

Art. 22 - Para fins de ocorrência da hipótese de Incidência do imposto, considera-se local de prestação de serviço:

- I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o do local onde são exercidas, de modo permanente, habitual, temporário ou eventual, as atividades de prestação de serviços, seja sucursal, escritório de representação ou contrato, bem como qualquer outra denominação.

§ 2º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela constatação de um ou mais dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- IV - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, propaganda e publicidade em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º - O Fisco Municipal inscreverá de ofício o prestador de serviços ao decretador a existência de estabelecimento prestador, a vista de um ou mais dos elementos constantes do parágrafo anterior.

§ 4º - A inscrição de que trata o parágrafo anterior terá caráter provisório até que o contribuinte se estabeleça para o exercício de atividade permanente no município, quando será necessária a inscrição fiscal definitiva.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

§ 5º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 23 - A cobrança do imposto independente:

- I - da existência do estabelecimento fixo;
- II - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar sem prejuízo das penalidades aplicáveis;
- IV - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condições relativa a forma de sua remuneração.

Art. 24 - Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimento distintos, o imposto será lançado por estabelecimento, respeitando as normas do art. 22.

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento distintos:

- I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas;
- II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam em locais diversos.

Seção II CONTRIBUINTES RESPONSÁVEIS

Art. 25 - O contribuinte do imposto é o prestador de serviço, a sociedade, a firma individual ou o proprietário autônomo de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços exclusivamente em relação de emprego, bem como os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal da sociedade.

Art. 26 - Responsável é o usuário que, ao efetuar o respectivo pagamento, deixa de reter o montante devido pelo contribuinte, quando este não emitir documento fiscal, ou, a hipótese de serviço pessoal, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Fazendário.

Seção III ALÍQUOTAS

Art. 27 - As alíquotas do Imposto Sobre Serviços constarão no ANEXO I desta Lei.

§ 1º - As prestações de serviços consistentes no trabalho pessoal do próprio contribuinte serão gravadas por alíquota fixa anual nos seguintes valores:

I - profissional autônomo cuja atividade exija o curso superior = 04 (quatro) Unidade Fiscal do Município;

II - profissionais autônomo cuja atividade não exija o curso superior = 02 (duas) Unidade Fiscal do Município.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

§ 2º - Os Serviços a que se referem os itens do ANEXO I desta Lei quando prestados por sociedades, pagarão o imposto na forma do parágrafo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, e que em nome da sociedade preste serviços, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - As sociedades profissionais em que exista sócio não habilitado à prestação de serviço terão seu imposto calculado pelo movimento econômico, relativo a prestação de serviço;

§ 4º - Os serviços prestados a terceiros, para efeito de comprovação dos fatos imponíveis citado nos itens do anexo I, deverão considerar-se ocorridos com as informações prestadas pelas instituições financeiras na forma do inciso II do artigo 197 da Lei N.º 5172, de 25/10/66 (Código Tributário Nacional).

Art. 28 - Os contribuintes cujo imposto for calculado por meio de alíquotas percentuais deverão declarar e recolher o respectivo imposto na forma e prazos assinalados em regulamento.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui o dever, por parte do contribuinte, de declarar o fato de não haver importância a recolher.

Art. 29 - Os contribuintes sujeitos à tributação fixa terão seu imposto lançado de ofício.

Seção IV FATOR E BASE IMPONÍVEIS

Art. 30 - Considera-se ocorrido o fato imponível quando consumada a atividade em que consiste a prestação do serviço.

Parágrafo Único - Nos casos dos §§ 1º e 2º do artigo 27, o fato imponível ocorre no dia primeiro de janeiro de cada exercício, ou, em se tratando de início de atividade, na data do pedido de inscrição no Cadastro.

Art. 31 - Base imponível é o valor ou o preço do serviço, quando não se tratar de tributo fixo.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para a estimativa de base imponível de atividade de difícil controle ou fiscalização.

Art. 32 - Observadas as normas de lei complementar à Constituição, todos os serviços cuja prestação envolva fornecimento ou aplicação de materiais, bens ou coisas substanciais ou insumos, ficam também sujeitos ao Imposto Sobre Serviços – ISS.

Art. 33 - As empresas de obras de construção civil, hidráulica assemelhadas ao prestarem serviços, deverão recolher mensalmente o imposto de modo separado para cada etapa da obra executada.

Art. 34 - Os responsáveis pela retenção do Imposto Sobre Serviços previstos no art. 26, deverão recolher o tributo retido aos cofres municipais, no prazo de até 05 (cinco) dias após o encerramento da quinzena em que se efetuou a retenção.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

Art. 35 - Para efeito de registro, controle, e fiscalização do imposto a Prefeitura instituirá, por regulamento, livros e outros documentos fiscais destinados à comprovação das operações tributárias e seu valor, bem como os critérios para inscrição e cadastramento do contribuinte.

Art. 36 - As entidades isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficarão sujeitas à fiscalização de rotina.

Parágrafo Único - As isenções concedidas não eximem o contribuinte das obrigações tributárias acessórias.

Art. 37 - As isenções serão concedidas mediante requerimento do interessado, que deverá atender as exigências regulamentares.

CAPÍTULO IV
TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS
Seção I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 38 - A hipótese de incidência das Taxas de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, limpeza pública e segurança contra incêndio prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com regularidade necessária.

§ 1.º - Entende-se por serviços de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado.

§ 2.º - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de energia nas vias e logradouros públicos.

§ 3.º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos e reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visem a manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, como sejam:

- a) raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;
- b) conservação e reparação do calçamento;
- c) recondicionamento do meio-fio;
- d) melhoramento e manutenção de "mata-burros"; acostamentos, sinalização e similares;
- e) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f) sustentação e fixação de encostos laterais; remoção de barreiras;
- g) fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h) manutenção de lagos e fontes.

§ 4.º - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistem em varrição, lavagem e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de água pluviais e córregos, capinação, desinfecção de locais insalubres.

§ 5.º - Entende-se por serviço de segurança contra incêndio o prestado pelo Corpo de Bombeiros.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

**Seção II
CONTRIBUINTE**

Art. 39 - Contribuintes das Taxas de Serviços Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel, situado em local onde o Município mantenha um dos serviços referidos no artigo anterior.

**Seção III
BASE IMPONÍVEL**

Art. 40 - A base imponível das taxas de Serviços é o valor estimado dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 41 - Na taxa de coleta de lixo, a unidade de valor estimado poderá variar em função da coleta ser relativa a imóvel residencial ou não.

Art. 42 - As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte e serão pagas de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Art. 43 - A fixação da unidade de valor estimado levará em conta para cada taxa, os preços correntes de mercado, as despesas realizadas no exercício anterior para prestação de cada serviço e outros dados pertinentes para avaliar a atuação do Poder Público.

§ 1º - A taxa de iluminação pública continuará a ser cobrada na forma da respectiva Tabela que define as Faixas de Consumo para consumidor residencial e não residencial e aplicação da base imponível observando o disposto no art. 95 do presente Código Tributário.

Art. 44 - As taxas de serviços públicos poderão ser lançadas juntamente com o Imposto Imobiliário.

**CAPÍTULO V
DAS TAXAS DE LICENÇA
Seção I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 45 - São taxas de licença as de:

- I - localização;
- II - verificação de funcionamento regular;
- III - publicidade;
- IV - execução de obras;
- V - comércio em via pública;
- VI - vistoria de edificações;

Art. 46 - São Hipótese de incidência:

- I - das taxas de localização, de publicidade, de licença para execução de obras, de comércio em via pública e de vistoria de edificações, o fato do contribuinte sujeitar-se a respectiva licença;



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

II - da taxa de verificação de funcionamento, regular, o fato do contribuinte sujeitar-se à diligência efetuada em estabelecimento de qualquer natureza, visando a fiscalizar as atividades autorizadas.

**Seção II
SUJEITO PASSIVO**

Art. 47 - É contribuinte:

- I - das taxas de localização, de publicidade, de licença de vistoria de edificações, o beneficiário do ato concessivo;
- II - da taxa de verificação de funcionamento regular, o titular do estabelecimento ou local a que se referir a diligência.

Parágrafo Único - Ficam sujeitos ao pagamento do dobro da taxa os anúncios referentes a bebidas alcóolicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

**Seção III
BASE IMPONÍVEL**

Art. 48 - Base imponível das taxas de licença é o valor estimado das atividades de fiscalização realizadas pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia.

Art. 49 - O poder executivo fixará em ato administrativo, a unidade de valor estimado para as atividades à realização do fato imponível de cada taxa, de tal modo que possa atender uma justiça comutativa tributária.

Parágrafo Único - A unidade de valor terá como fatores multiplicativos, de acordo com o que dispuser o regulamento:

- I - na taxa de localização, por local postulado, de acordo com as características do setor urbano, zonas fiscais e categoria da edificação;
- II - na taxa de verificação de funcionamento regular, pelo setor onde o estabelecimento estiver localizado e pela atividade autorizada no Alvará;
- III - na taxa de publicidade, pelo número tamanho e local de apresentação dos anúncios;
- IV - na taxa de licença para execução de obras, pela área em metros quadrados das construções ou serviços projetados;
- V - na taxa de comércio em via pública por ato concessivo;
- VI - na taxa de vistoria, pela área em metros quadrados (m^2) a edificação para a qual esse ato tenha sido adquirido.

Art. 50 - Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamento, não havendo disposição em contrário em legislação específica, a licença será cancelada se a sua disposição em contrário não for iniciada dentro do prazo concedido no Alvará.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

Parágrafo Único - a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se o prazo concedido por insuficiente para a execução do projeto.

Art. 51 - Haverá incidência de nova Taxa no mesmo exercício e será concedida se for o caso, a respectiva licença, sempre que ocorrer mudança do ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Parágrafo Único - Quando forem constatadas quaisquer das irregularidades previstas neste artigo, o Alvará respectivo será cancelado e o estabelecimento interditado, após (02) duas notificações sucessivas para a regularização.

Art. 52 - A fixação da unidade de valor a que se refere o art. 50, levará em conta, para cada taxa, a complexidade dos trabalhos especializados e outros relevantes à realização dos fatos imponíveis.

Parágrafo Único - Na fixação da unidade, o Poder Executivo levará em consideração os itens abaixo discriminados:

I - localização e verificação de funcionamento por categoria;

1) pequenas atividades

CAT - A

CAT - B

CAT - C

2) atividade médias

CAT - A

CAT - B

CAT - C

3) grandes atividades:

CAT - A

CAT - B

CAT - C

Art. 53 - As taxas de localização, de publicidade, de licença para execução de obras, de comércio em via pública e vistoria de edificações, serão lançados logo após a expedição dos atos que constituem seus fatos imponíveis.

Art. 54 - As taxas de licença serão lançadas de ofício.

CAPÍTULO VI CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 55 - A Contribuição de Melhoria tem como hipótese de incidência, o benefício recebido por imóveis em razão de obras públicas.

Art. 56 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

Art. 57 - A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada.





ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

Parágrafo Único - Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época do lançamento.

Art. 58 - O Poder Executivo, em regulamento, definirá os vários tipos de obras públicas sobre as quais incide a Contribuição de Melhoria.

Art. 59 - Concluída a obra ou etapa, o Executivo publicará edital contendo:

- I - relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- II - parcela despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;
- III - forma e prazo de pagamento.

Art. 60 - A Contribuição será lançada de ofício e o contribuinte será notificado para pagá-la na forma que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Seção I ISENCÕES

Art. 61 - As isenções deverão ser requeridas pelo contribuinte, desde que não sejam concedidas de ofício pela Administração.

Seção II PAGAMENTO DE TRIBUTOS

Art. 62 - O pagamento de tributos far-se-á na forma de prazos estabelecidos nesta lei e em regulamento.

Art. 63 - Expirado o prazo de pagamento, o crédito tributário será onerado de:

- I - multa de mora na seguinte forma:
 - a) até 30 dias de atraso - 02% (dois por cento);
 - b) de 31 a 60 dias de atraso - 04% (quatro por cento);
 - c) de 61 a 90 dias de atraso - 06% (seis por cento);
 - d) acima de 90 dias de atraso - 08% (oito por cento).

II - juros de mora a razão de um por cento ao mês calendário ou fração.

§ 1º - Do total a pagar resultante de operações aritméticas serão desprezadas as frações de centavos.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

§ 2.^o - Os créditos tributários poderão, a juízo da autoridade administrativa, ser liquidados:

- I - por compensação, com créditos líquidos, certos e vencidos, do contribuinte contra a Fazenda Municipal;
- II - por outras formas jurídicas de liquidação.

§ 3.^o - A exemplo da faculdade prevista no artigo 18 desta Lei, em relação ao imposto imobiliário, poderá o Chefe do Executivo Municipal, conceder desconto de até 50% (cinquenta por cento) do imposto Sobre Serviços, Contribuição de Melhoria e Taxas, se o recolhimento for efetuado de uma só vez, nos prazos fixados no Decreto que conceder o benefício.

Seção III CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 64 - Os créditos de qualquer natureza, decorrente da falta de pagamento na data devida, terão seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, de acordo com a legislação federal pertinente.

Art. 65 - O Poder Executivo promoverá a correção ou atualização dos valores monetários expressos na legislação municipal desprezadas as frações de centavos.

Seção IV INFRACOES E PENALIDADES

Art. 66 - Os infratores à lei tributária serão punidos com as seguintes penalidades:

I - de 02 (duas) vezes o valor da UFM:

- a) falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha modificar os dados da inscrição;
- b) desatender a notificação para inscrição do cadastro fiscal;
- c) fornecer ao cadastro fiscal dados inexatos ou incompletos, cuja aplicação possa resultar, para o infrator, proveito de qualquer natureza;
- d) deixar de declarar o Imposto Sobre Serviços no prazo marcado;
- e) deixar de remeter à Administração documentos exigido por lei ou regulamento;
- f) negar-se a exhibir livros e documentos de escrita comercial ou fiscal;
- g) omitir ou qualificar erradamente, em prejuízo da Fazenda, na declaração do Imposto Sobre Serviços qualquer operação tributável;
- h) qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importem em descumprimento de dever acessório.

casos de : II - multa de 40% (quarenta por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços, nos

- a) falta de recolhimento apurado por procedimento administrativo fiscal;
- b) não retenção do imposto na fonte.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

III - de valor em UFM

- a) de três (03) vezes o valor da UFM ao contribuinte que se negar a prestar informações ou apresentar livros e documentos ou por qualquer modo, tentar impedir a ação da fiscalização municipal;
- b) o dobro da UFM constante em tabela pertinente, a falta da Taxa de Licença de Localização, bem como a licença de Verificação de Funcionamento Regular;
- c) o dobro do percentual da UFM correspondente a tabela, a falta de Licença de Publicidade ou a sua inexatidão;
- d) de uma (01) vez o valor da UFM, a falta de Licença para o Comércio na Via Pública com as cadeiras e mesas por bares e restaurantes, e com atividades ou comércio eventual ou ambulante;
- e) de duas (02) vezes o valor da UFM, acrescido de 1% (um por cento) do valor da mesma para cada m² que excede a 16 (dezesseis), a falta de licença para execução de obras particulares com qualquer material, excetuando-se madeira;
- f) de uma (01) vez o valor da UFM, acrescido de 1% (um por cento) do valor da mesma por m² que exceder a 40 (quarenta), a falta de licença para execução de obras particulares em madeira;
- g) de 0,5% (meio por cento) por m², mas nunca inferior a uma (01) vez o valor da UFM, a falta de Renovação de Licença de Obras;
- h) de duas (02) duas vezes o valor da UFM por km de extensão, a falta de licença para execução de arruamentos em terrenos particulares;
- i) de uma (01) vez o valor da UFM por lote, a falta de licença para loteamento;
- j) variável de 01 a 04 (um a quatro) vezes o valor da UFM, de acordo com a gravidade da falta, a infração para qual não esteja prevista penalidades específicas.

Art. 67 - A infração de hipóteses do artigo anterior poderá sujeitar o infrator, além da multa pecuniária, a regime especial de fiscalização.

Art. 68 - O regime especial de fiscalização consiste:

- I - na observância, pelo infrator, de qualquer deveres acessórios exigidos com fundamento em atos administrativos;
- II - na fixação, por arbitramento, dos dados relevantes para a tributação, que tenham sido inexatos ou omitidos;

Parágrafo Único - Cessará o regime de que cuida o artigo, quando o infrator houver regularizado sua situação perante a Fazenda e isso reconhecido por ato administrativo.

Art. 69 - A responsabilidade por infração é excluída pela denúncia espontânea, acompanhadas, se for o caso, do pagamento do tributo devido e juros de mora, ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o inicio de procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

Seção V
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 70 - A exigência do crédito tributário será formalizado em auto de infração ou notificação de lançamento.

Art. 71 - O auto de infração será lavrado no local da verificação conterá:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição legal infringida e a penalidade aplicável;
- IV - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- V - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função.

Parágrafo Único - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando o processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração.

Art. 72 - Lavrado o auto de infração, a Administração, no prazo de quarenta e oito horas fará instaurar procedimento administrativo devidamente numerado.

Art. 73 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para o pagamento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função.

Parágrafo Único - prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 74 - A impugnação de exigência, que terá efeito suspensivo, instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 75 - A impugnação, formalizada por escrito e instituída com documentos que se fundamentar, será apresentada no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 76 - O processo será julgado em primeira instância, no prazo de sessenta dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 77 - Não sendo proferida a decisão no prazo previsto no artigo anterior, nem convertido o efeito em diligência, poderá a Fazenda ou o contribuinte pedir a subida do processo para julgamento em segunda instância.

Parágrafo Único - Com a apresentação do pedido, cessa a jurisdição da primeira instância.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

Art. 78 - Da decisão caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência de decisão.

Art. 79 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou multa de valor originário superior a 33,4 UFM.

Art. 80 - O julgamento do passivo compete:

- I - em primeira instância - a Coordenadoria de Tributação;
- II - em segunda instância: ao Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 1º - A Coordenação de Tributação e o Conselho Municipal de Contribuintes serão organizados por Decreto.

§ 2º - O Conselho Municipal de Contribuintes aprovará seu próprio regimento interno.

Art. 81 - O julgamento no Conselho Municipal de Contribuintes, observados os arts. 76 e 77, far-se-á conforme dispuser seu regimento interno.

Art. 82 - As decisões por equidade são da competência do titular da Fazenda mediante proposta do Conselho Municipal de Contribuintes, e restringem-se à dispensa, total ou parcial, dos acréscimos legais, inclusive a correção monetária.

Art. 83 - Com observância das regras estabelecidas nesta lei, o Poder Executivo regulará o procedimento administrativo de determinação e exigência dos tributos e multas.

Parágrafo Único - Para os litígios de natureza exclusivamente fática, poderá ser instruído procedimento de rito sumário, regulado por ato Poder Executivo.

Seção VI
CONSULTA

Art. 84 - É assegurado, ao sujeito passivo o direito de consulta sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação tributária municipal.

Parágrafo Único - A conclusão a que se chegar na resposta à consulta, é vinculada para a Fazenda, em relação ao caso examinado.

Art. 85 - A consulta será instruída com a documentação que o consulente entender oportuna e apreciada pela autoridade competente, no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único - Na pendência da consulta, não se lavrará auto de infração, nem se agravará a situação do consulente.


Seção VII
DÍVIDA ATIVA



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

Art. 86 - Considera-se Dívida Ativa aquela definida como tributária ou não tributária na Lei Federal N.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único - A Dívida Ativa abrange atualização monetária, juros e multa de mora, sem prejuízo dos demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 87 - A Dívida Ativa será cobrada nos termos da Lei Federal N.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 88 - A prestação de serviços que, pela legislação atual, são tributadas em percentual inferior a 5% (cinco por cento), sofrerão majoração gradativa de 1% (um por cento) ao ano até atingir esse limite.

Art. 89 - Para o exercício de 1999, a alíquota do imposto imobiliário para imóvel edificado, de uso não residencial, não ultrapassará a 1,5% (um e meio por cento).

Art. 90 - Ficam cancelados os débitos para com a Fazenda Municipal de valor igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), corrigidos monetariamente, até a data da vigência desta lei.

§ 1.º - se o débito, a que se refere este artigo estiver ajuizado, somente será cancelado após o pagamento das respectivas custas judiciais.

§ 2.º - Não se incluem nos débitos referidos neste artigo os decorrentes do imposto imobiliário.

Art. 91 - A licença de abate de animais constante no ANEXO VIII desta Lei, não será cobrado em período de grande vazante, que impossibilite a atracação de embarcações na área do porto do matadouro.

Art. 92 - Os contribuintes que estiverem em débitos para com o Município, relativamente a tributos e multas, não poderão participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal, nem receber quaisquer quantias ou créditos das mesmas.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere o artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Art. 93 - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a:

- I - compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vencendo, do sujeito passivo contra a Fazenda do Município, nas condições e sob as garantias que estipular em cada caso;
- II - transacionar, na forma da lei civil, no sentido de pôr termo ao litígio com a consequente extinção do crédito tributário.





ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

- III - conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendidos as condições estipuladas no art. 172, da lei N.º 5172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).
- IV - parcelar o recolhimento do crédito tributário nas condições que estabelecer.
- V - sustar cobrança judicial de débito inscrito na Dívida Ativa, enquanto o ajuizamento do mesmo for considerado antieconômico;
- VI - facultar, mediante regulamentação própria, o recolhimento de tributos através da rede bancária (se for o caso) e mediante contrato, convênio ou credenciamento, em que se estabeleça as respectivas condições.

Art. 94 - Os serviços prestados pela Prefeitura que não figuram do elenco de taxas, serão remunerados por via de preços públicos pelo Executivo.

§ 1.º - A fixação dos preços será feita com base:

- I - no custeio unitário, para serviços prestados pela Prefeitura;
- II - nos preços de mercado, para os demais serviços.

§ 2.º - Aplicam-se aos preços as normas da presente Lei, no tocante a pagamento, deveres, penalidades e Dívida Ativa.

Seção VIII DA INCIDÊNCIA

Art. 95 - O Imposto sobre a Transmissão "Intervivos" na base de 2% (dois por cento) a qualquer título, por ato oneroso de Bens Imóveis, incide sobre:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de Bens Imóveis por natureza ou acesso física conforme definidos na lei civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Seção IX DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 96 - O Imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas, em pagamento de capital nela inscrito;
- II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1.º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou arrendamento mercantil.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

§ 2.º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos posteriores a aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3.º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4.º - Verificada a preponderância referida no parágrafo 1.º, o imposto será devido nos termos da presente Lei, à data da aquisição, calculado sobre o valor do bem ou direito naquela data, corrigida a expressão monetária da base de cálculo, para o dia do vencimento do crédito tributário respectivo.

Seção X
DA ISENÇÃO

Art. 97 - São isentas do imposto:

I - a aquisição, por funcionário público municipal, de imóvel para seu uso próprio, desde que não possua nenhum outro;

II - As transmissões de habitações populares, bem como de terrenos destinados à sua edificação, cujas especificações serão definidas em Regulamento.

Seção XI
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 98 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Art. 99 - A base de cálculo será determinada pela administração tributária, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e ainda nas declarações do sujeito passivo.

Parágrafo Único - Na avaliação serão considerados dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

- I - forma, dimensão e utilidade;
- II - localização;
- III - estado de conservação;
- IV - valores das áreas vizinhas ou situadas em zona economicamente equivalente;
- V - custo utilitário de construção;
- VI - valores aferidos no mercado imobiliário.

Seção XII
DO CONTRIBUINTE



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

Art. 100 - O contribuinte do imposto é o adquirente do bem ou direito

Art. 101 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante, eles praticados em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

**Seção XIII
DA ALÍQUOTA**

Art. 102 - A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento).

**Seção XIV
DO PAGAMENTO**

Art. 103 - O pagamento do imposto será efetuado na forma e prazo estabelecidos em regulamento.

Art. 104 - Nas transações em que configurarem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal, conforme dispuser o regulamento.

**Seção XV
DAS PENALIDADES**

Art. 105 - O adquirente ou transmitente, bem como os seus procuradores que assinarem escrituras ou procuração e subestabelecimentos em causa própria de propriedade de imóvel dos quais conste o preço da operação, ficam sujeitos cada um a multa de 20% (vinte por cento) da diferença entre esses preços.

§ 1.º - A igual pena ficam sujeitos os que para se eximir ao pagamento do imposto, deixarem de mencionar os frutos pendentes e outros bens tributáveis transmitidos juntamente com a propriedade.

§ 2.º - Se, em qualquer tempo, for descoberta transmissão sujeita ao imposto, sem que esta tenha sido paga, a repartição fiscal poderá receber-lo acrescido da multa de 20% (vinte por cento) do valor dos bens transmitidos, desde que as partes se pronunciem ao pagamento e desistam, em documento escrito, de recursos administrativo ou judicial.

§ 3.º - A multa será imposta em partes iguais, ao adquirente e transmitente, quando se tratar de compra e venda e, nos demais casos entre os interessados que tenham concorrido para a fraude. Se os bens de um dos infratores não bastarem para o pagamento do imposto e multa, esses recarão inteiramente sobre o outro culpado.

Art. 106 - Nos procedimentos judiciais, não sendo o pagamento do imposto efetuado no prazo estabelecido no regulamento, será a ele acrescido da multa de 30% (trinta por cento)





ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

Art. 107 – Sujeitam-se a penalidade de 03 (três) vezes o valor do imposto devido e não recolhido, os escrivães de notas e de registro de imóveis que não obedecerem as disposições do artigo 94.

Parágrafo Único - A penalidade estabelecida neste artigo é extensiva aos serventuários da justiça que não facilitarem aos agentes fiscais, em cartório, o exame de livros, autos e demais documentos que interessarem à arrecadação e fiscalização do imposto.

Art. 108 – As demais infrações referentes ao imposto para as quais não estejam fixadas penas específicas serão punidas com a multa de 02 (duas) vezes o valor do imposto exigível.

Parágrafo Único – Para as infrações cujo valor do imposto não possa servir de base, a pena será de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município (UFM).

Art. 109 – As penalidades estabelecidas nesta seção serão impostas, dentro de sua esfera de competência, pelo Secretário de Economia e Finanças e pelas Autoridades Judiciais.

Seção XVI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 110 - Sem a transcrição do documento comprobatório de pagamento do imposto devidamente visado pelo órgão municipal competente e da Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Municipal, não poderão:

I – Os escrivães e tabeliões de notas, lavrar escrituras de transmissão de imóveis e de direitos a eles relativos;

II – Os escrivães deverão extrair carta de arrematação, adjudicação ou remissão, nem certidão declaratória de usucapião.

Art. 111 – Os escrivães, tabeliões, oficiais de notas, de registros de imóveis ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal, exame em Cartório dos livros, registros e outros documentos, e lhe fornecer gratuitamente, quando solicitada, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 112 – Não se expedirão alvarás autorizando a sub-rogação de bens de qualquer natureza, sem que o setor competente da Prefeitura Municipal seja ouvido sobre a avaliação dos bens e o imposto a ser cobrado.

Art. 113 – Nas cartas de arrematação, adjudicação e remissão deverão constar a transcrição de documento comprobatório de pagamento do imposto e da Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Municipal.

Art. 114 - A Unidade Fiscal do Município de Silves é fixada em 20 (vinte) da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) e servirá de cálculo para pagamento de tributos e penalidades nos casos de sua aplicação específica.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

Art. 115 - Ficam revogadas as isenções de tributos que, embora por prazo certo, se revistam de caráter de gratuidade, com exceção da do Imposto Sobre Serviços.

Art. 116 – As alíquotas e valores a serem cobrados dos contribuintes, usuários e prestadores de serviços estão disciplinadas nos ANEXOS que fazem parte integrante desta Lei:

- I – Anexo I – Tabela para Cobrança do ISS;
- II – Anexo II – Tabela de Taxa de Expediente;
- III – Anexo III – Tabela de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos;
- IV – Anexo IV - Tabela de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial;
- V – Anexo V - Tabela de Licença para Execução de Obras, Arruamento e Loteamento;
- VI – Anexo VI – Tabela para Licença para Publicidade nas Vias e Logradouros Públicos;
- VII – Anexo VII – Tabela de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;
- VIII – Anexo VIII – Tabela de Licença de Abate de Animais fora do Matadouro Municipal;
- IX – Anexo IX – Tabela de Taxas de Serviços Urbanos.

Art. 117 - A matéria do direito formal não abrangida por este Código será objeto de regulamentação por decreto do Executivo Municipal.

Art. 118 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo eficácia a partir de 1.^º de Janeiro de 1999.

Gabinete do Prefeito Municipal de Silves-Am, 27 de outubro de 1998.



Aristides Queiroz de Oliveira Neto
PREFEITO MUNICIPAL DE SILVES



Estado do Amazonas
Prefeitura Municipal de Silves

LEI MUNICIPAL N° 206/2001 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2001

Altera Lei Municipal nº 177/99, de 30 de novembro de 1999, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SILVES.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Silves aprovou e eu sanciono a presente,

L E I:

Art. 1º- O Art. 1º da Lei Municipal nº 177, de 30 de novembro de 1999, fica alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Lei Municipal nº 177, de 30 de novembro de 1999.

Art. 1º As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, previstas nos itens 19 e 20 do Anexo I da Lei Municipal nº 169, de 10 de dezembro de 1998 são fixados no valor de 05% (cinco por cento)".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SILVES, em 31 de dezembro de 2001.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES
Aristides Queiroz O. Neto
PREFEITO



Estado do Amazonas
Prefeitura Municipal de Silves

LEI MUNICIPAL Nº 177/99 - DE 30 DE NOVEMBRO DE 1999

ALTERA ALÍQUOTAS DE ISS E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SILVES

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a presente

B E I:

Art. 1º - As alíquotas de Imposto Sobre Serviços da Qualquer Natureza - ISS, previstas nos itens 19 e 20 do Anexo I da Lei Municipal nº 169, de 10 de dezembro de 1998, são fixadas em 3% (três por cento).

Art. 2º - É fixada em 1% (um por cento) a alíquota de ISS prevista no item 39 do Anexo de que trata o artigo anterior.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a 01 de janeiro de 2.000.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SILVES, em 30 de novembro de 1999.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES
Aristides Queiroz O. Neto
PREFEITO


ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

I - LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO EM %
1. Médicos , dentistas e veterinários	2
2. Enfermeiros, protéticos(prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos	2
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.	2
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.	1
5. Advogados ou provisionados	2
6. Agentes da propriedade industrial	2
7. Agentes da propriedade artística ou literária	2
8. Peritos e avaliadores	2
9. Tradutores e avaliadores	2
10. Despachantes	2
11. Economistas	2
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos de contabilidade	2
13. Organização, programação, planejamento assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramos de indústria ou comércio explorados)	2
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente	2
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcio ou fundo mutuo para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras)	2
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	2
17. Engenheiros, arquitetos urbanistas	2
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos	2
19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.)	5
20. Demolição, conservação e repação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.)	5
21. Limpeza de imóveis	3
22. Raspagem e lustração de assoalhos	3
23. Desinfecção e higienização	3
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado)	3



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

CONTINUAÇÃO DO ANEXO I

25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza	2
26. Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres	2
27. Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal	2
28. Diversões Públicas: <ul style="list-style-type: none"> a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dacings" e congêneres b) exposições com cobranças de ingresso c) bilhares, boliche e outros jogos permitidos d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão f) execução de música, individualmente ou por conjuntos g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo 	3
29. Organização de festas, bufet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao I.C.M.)	2
30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo	2
31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59	2
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59	2
33. Análises técnicas	2
34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres	2
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio	2
36. Armazéns-gerais, armazéns-frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos	2
37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeira)	2
38. Guarda e estacionamento de veículos	2
39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços)	2
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).	2
41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao I.C.M.)	2
42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao I.C.M.)	2
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização	2
44. Ensino de qualquer grau ou natureza	1



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

CONTINUAÇÃO ANEXO I

45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de vestuário, seja fornecido pelo usuário	2
46. Tinturaria e lavanderia	2
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização	2
48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetuando-se prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica)	5
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço	2
50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video tapes" para a televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruidos, inclusive dublagem e mixagem sonora	2
51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não concluído do item anterior.	2
52. Locação de Bens Móveis	2
53. Composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia	2
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais	2
55. Florestamento e reflorestamento	3
56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao I.C.M.)	2
57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos	2
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros	2
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizados a funcionar)	2
60. Encadernação de livros e revistas	2
61. Aerofotogrametria	2
62. Cobranças, inclusive de direitos autorais	2
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video tapes"	2
64. Distribuição de venda de bilhetes de loteria	2
65. Empresas funerárias	2
66. Taxidermista	2
II - Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o Imposto será devido da seguinte maneira:	ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
a) Profissionais autônomos de nível universitário	3
b) Agente, representante, despachante, corretor, intermediador, leiloeiro, perito, avaliador, intérprete, tradutor, comissário, propagandista, decorador, mestre de obras, guarda-livros, técnico de contabilidade, secretário, datilógrafo, estenógrafo e professor de nível médio	2
c) demais autônomos	1


ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

ANEXO II

X TAXA DE EXPEDIENTE

ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL EM % DE UFM
1. Requerimentos e papéis entrados na Prefeitura	15%
2. Baixas de qualquer natureza e lançamentos ou registros, exceto quanto às extinções de créditos tributários	15%
3. Pedidos de Autorização de qualquer espécie	15%
4. Pedidos de Permissão para exploração, a título precário de serviço ou atividade	15%
5. Termos, contratos, registros de qualquer natureza lavrados, por pagina ou fração, excluídos os de obras, alienação ou concessão.	15%


ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

ANEXO III
TAXA DE LICENÇA
LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL EM % DE UFM	
	Ao Mês, ou Fração	Ao Ano
1 – Indústria		
Até 10 empregados	30%	100%
De 11 a 30 empregados	40%	200%
De 31 a 70 empregados	70%	300%
De 71 a 150 empregados	80%	400%
Mais de 150 empregados	100%	500%
2 – Comércio		
Bares		
1ª CATEGORIA	40%	300%
2ª CATEGORIA	30%	200%
3ª CATEGORIA	20%	100%
Mercearia		
1ª CATEGORIA	30%	200%
2ª CATEGORIA	20%	150%
3ª CATEGORIA	10%	100%
Bar e Mercearia		
1ª CATEGORIA	50%	400%
2ª CATEGORIA	40%	300%
3ª CATEGORIA	30%	200%
3 – Estabelecimento Bancário, de Crédito, Financiamento e Investimento	100%	900%
4 – Hotéis, Motéis, Pensões E Similares		
Até 10 quartos	70%	200%
De 11 a 30 quartos	80%	300%
Mais de 30 quartos	90%	400%
Por apartamento	30%	100%
5 – Representantes Comerciais Autônomos, Corretores, Despachantes, Agentes E Prepostos em Geral	30%	150%
6 – Profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicação de capital	20%	100%
7 – Profissionais autônomos que exercem atividades com aplicação de capital (não incluídos em outro item desta tabela)	20%	100%
8 – Casa de Loterias	80%	800%
9 – Oficinas de Consertos em Geral		
Até 20 m ²	20%	100%
De 21 m ² a 75 m ²	30%	200%
De 76 m ² a 150 m ²	40%	300%
De 150 m ² em diante	100%	400%
10 – Postos de Serviços para Veículos	20%	200%
11 – Depósitos de Inflamáveis explosivos e similares	40%	400%
12 – Tinturarias e Lavanderias	20%	200%





ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

CONTINUAÇÃO

ANEXO III

TAXA DE LICENÇA

LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

13 – Salões de Engraxate	10%	100%
14 – Estabelecimentos de Banhos, Duchas, Massagens Ginásticas, Etc.	30%	300%
15 – Barbearias e Salões de Beleza, por nº de Cadeiras	10%	100%
16 – Ensino de Qualquer grau ou natureza, por sala de aula	20%	200%
17 – Estabelecimentos Hospitalares		
Com até 25 leitos	40%	400%
Com mais de 25 leitos	80%	800%
18 – Laboratórios de análise Clínica	40%	400%
19 – Diversões Públicas:		
Cinemas e Teatros com até 150 lugares	30%	400%
Restaurante com pistas de danças, boates, etc.	30%	400%
Bilhares e outros jogos de mesa, por mesa	5%	50%
Exposições, feiras de amostras, quermesses	30%	300%
Circos e parques de diversões	500%	3.000%
Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos neste item	300%	2.000%
20 – Empreiteiras e Incorporadoras, por m²	2%	10%
21 – AGROPECUÁRIA		
Até 30 empregados	30%	200%
De 31 a 50 empregados	50%	300%
Mais de 50 empregados	80%	400%
22 – Demais Atividades Sujeitas à Taxa de Localização, não Constantes dos Itens anteriores:		
1º CATEGORIA	80%	300%
2º CATEGORIA	60%	200%
3º CATEGORIA	30%	100%


ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

ANEXO IV

TAXA DE LICENÇA

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL EM % DE UFM		
	Ao Dia	Ao Mês	Ao Ano
1 – PARA PROGRAMAÇÃO DE HORÁRIO			
Até às 22:00 horas	10%	30%	200%
Além das 22:00 horas	20%	40%	400%
PARA A ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO	30%	50%	100%



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

TAXA DE LICENÇA

ANEXO V

LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

NATUREZA DAS OBRAS	ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL
I - Construção de:	
a) Edificações até dois pisos, por m ² de área construída	
a - 1. Edificação Alvenaria	0,2%
b - 2. Edificação Mista (1-Alvenaria / 2-Madeira)	0,1%
a - 3. Edificação Madeira e madeira – palha	0,05%
b) Edificações com mais de dois pavimentos por m ² de área construída	0,3%
c) Dependência em prédios residenciais, por m ² de área construída.	0,1%
d) Dependência em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m ² de área construída.	0,1%
e) Barracões e galpões, por m ² de área construída.	0,1%
f) Fachadas e muros, metro linear.	0,1%
g) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear.	0,1%
h) Reconstruções, reformas, reparos e demolições, por m ² .	0,1%
II - Arruamentos	
a) Com área até 20.000 m ² , excluidas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ²	0,01%



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

ANEXO VI

LICENÇA PARA PUBLICIDADE NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL EM % DE UFM
1. Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros por m ² ou fração.	3% ao ano
2. PUBLICIDADE	
a) No interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócios – Qualquer espécie ou quantidade, por produto anunciado.	15% ao ano
b) Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade. Qualquer espécie ou qualidade por matéria anunciada.	0,5% ao dia
c) Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade. Qualquer espécie ou quantidade, por matéria anunciada.	1% ao mês 10% ao ano
d) Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou outros dispositivos, por matéria anunciada	1% ao mês 100% ao ano
3. Publicidade, colocados em terreno, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por m ² ou fração.	5% ao mês
4. Publicidade por meio de projeção de filmes, diapositivos ou similares em vias ou logradouros públicos – Por matéria anunciada.	10% ao mês.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

ANEXO VII

LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL EM % DE UFM
1. FEIRANTES	
Por dia e por m ²	0,1%
Por mês e por m ²	2%
Por ano e por m ²	10%
2. VEICULOS	
Por dia e por m ²	0,1%
Por mês e por m ²	2%
Por ano e por m ²	10%
3. BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES	
Por dia e por m ²	0,1%
Por mês e por m ²	0,3%
Por ano e por m ²	1%
4. AMBULANTE QUE OCUPE ÁREA EM LOGRADOURO PÚBLICO SUPERIOR A 1 m²	
Por dia e por m ²	30%
Por mês e por m ²	100%
Por ano e por m ²	300%
5. QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS ANTERIORES.	
Por dia e por m ²	0,5%
Por mês e por m ²	1%
Por ano e por m ²	10%


ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

ANEXO VIII
TAXA DE LICENÇA
LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

ANIMAIS	ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL POR CABEÇA EM % DE UFM
Bovino ou Vacum	100%
Ovino	20%
Caprino	20%
Suino	20%
Equino	20%
Aves	0,1%
Outros	0,1%
II - LICENÇA PARA CORTE DE CARNE / DIA	TAXA FIXA DE R\$ 0,20



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

ANEXO IX

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL EM % DE UFM
1 - LIMPEZA PÚBLICA	
a) Coleta domiciliar de lixo, por unidade imobiliária autônoma Prédios exclusivamente residenciais	1%
_ Demais prédios, inclusive residenciais, onde se explore atividade profissional ou empresarial	2%
b) Imóveis não edificados	2%
2. CONSERVAÇÃO DE LOGRADOURO, CALÇAMENTO OU PAVIMENTAÇÃO, POR UNIDADE IMOBILIÁRIA AUTÔNOMA:	
a) Prédios exclusivamente residenciais	2%
b) Demais prédios, inclusive residenciais, onde se explore qualquer atividade profissional ou empresarial.	2%
c) Imóveis não edificados	2%

ÍNDICE

CONTEÚDO	PÁGINA
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	01
CAPÍTULO II – IMPOSTO IMOBILIARIO	01
SEÇÃO I – HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	
SEÇÃO II – BASE IMPONIVEL	02
SEÇÃO III – ALIQUOTAS	03
SEÇÃO IV – ISENÇÕES	04
CAPÍTULO III – IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS	
SEÇÃO I – HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	05
SEÇÃO II – CONTRIBUINTES RESPONSÁVEIS	06
SEÇÃO III – ALIQUOTAS	06
CAPÍTULO IV – TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS	
SEÇÃO I – HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	08
SEÇÃO II – CONTRIBUINTE	09
SEÇÃO III – BASE IMPONIVEL	09
CAPÍTULO V – DAS TAXAS DE LICENÇA	
SEÇÃO I – HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	09
SEÇÃO II – SUJEITO PASSIVO	10
SEÇÃO III – BASE IMPONIVEL	10
CAPÍTULO VI – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	10
CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	11
SEÇÃO I – ISENÇÕES	12
SEÇÃO II – PAGAMENTO DE TRIBUTOS	12
SEÇÃO III – CORREÇÃO MONETÁRIA	13
SEÇÃO IV – INFRAÇÕES E PENALIDADES	13
SEÇÃO V – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL	15
SEÇÃO VI – CONSULTA	16
SEÇÃO VII – DÍVIDA ATIVA	16
SEÇÃO VIII – DA INCIDÊNCIA	18
SEÇÃO IX – DA NÃO INCIDÊNCIA	18
SEÇÃO X – DA ISENÇÃO	18
SEÇÃO XI – DA BASE DE CÁLCULO	19
SEÇÃO XII – DO CONTRIBUINTE	19
SEÇÃO XIII – DA ALIQUOTA	19
SEÇÃO XIV – DO PAGAMENTO	20
SEÇÃO XV – DAS PENALIDADES	20
SEÇÃO XVI – DA FISCALIZAÇÃO	20
ANEXO I - TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	21
ANEXO II - TABELA DE EXPEDIENTE	23
ANEXO III - TAXA DE LICENÇA – LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS	26
ANEXO IV - TAXA DE LICENÇA – LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL	27
ANEXO V - TAXA DE LICENÇA – LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS	29
ANEXO VI - LICENÇA PARA PUBLICIDADE NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	30
ANEXO VII - LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	31
ANEXO VIII - TAXA DE LICENÇA - LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS FORA DO MATADOURO MUNICIPAL	32
ANEXO IX - TAXA DE SERVIÇOS URBANOS	33
	34

ÍNDICE

CONTEÚDO	PÁGINA
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	01
CAPÍTULO II – IMPOSTO IMOBILIÁRIO	01
SEÇÃO I – HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	01
SEÇÃO II – BASE IMPONÍVEL	02
SEÇÃO III – ALÍQUOTAS	03
SEÇÃO IV – ISENÇÕES	04
CAPÍTULO III – IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS	05
SEÇÃO I – HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	05
SEÇÃO II – CONTRIBUINTES RESPONSÁVEIS	06
SEÇÃO III – ALÍQUOTAS	06
CAPÍTULO IV – TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS	08
SEÇÃO I – HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	08
SEÇÃO II – CONTRIBUINTE	09
SEÇÃO III – BASE IMPONÍVEL	09
CAPÍTULO V – DAS TAXAS DE LICENÇA	09
SEÇÃO I – HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	09
SEÇÃO II – SUJEITO PASSIVO	10
SEÇÃO III – BASE IMPONÍVEL	10
CAPÍTULO VI – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	11
CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	12
SEÇÃO I – ISENÇÕES	12
SEÇÃO II – PAGAMENTO DE TRIBUTOS	12
SEÇÃO III – CORREÇÃO MONETÁRIA	13
SEÇÃO IV – INFRAÇÕES E PENALIDADES	13
SEÇÃO V – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL	15
SEÇÃO VI – CONSULTA	16
SEÇÃO VII – DÍVIDA ATIVA	16
SEÇÃO VIII – DA INCIDÊNCIA	18
SEÇÃO IX – DA NÃO INCIDÊNCIA	18
SEÇÃO X – DA ISENÇÃO	19
SEÇÃO XI – DA BASE DE CÁLCULO	19
SEÇÃO XII – DO CONTRIBUINTE	19
SEÇÃO XIII – DA ALÍQUOTA	20
SEÇÃO XIV – DO PAGAMENTO	20
SEÇÃO XV – DAS PENALIDADES	20
SEÇÃO XVI – DA FISCALIZAÇÃO	21
ANEXO I - TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	23
ANEXO II – TABELA DE EXPEDIENTE	26
ANEXO III – TAXA DE LICENÇA – LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS	27
ANEXO IV – TAXA DE LICENÇA – LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL	29
ANEXO V – TAXA DE LICENÇA – LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS	30
ANEXO VI – LICENÇA PARA PUBLICIDADE NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	31
ANEXO VII – LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	32
ANEXO VIII – TAXA DE LICENÇA - LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS FORA DO MATADOURO MUNICIPAL	33
ANEXO IX – TAXA DE SERVIÇOS URBANOS	34